



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 21 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.556

Recurso nº 96.976 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente GULP LTDA

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. Insuficiente a manutenção da imposição fiscal, mero informativo, estatístico gerencial fornecido à administradora de Shopping Center, quando infirmado pelo sujeito passivo pela contraposição de registros fiscais regulares de saídas de mercadorias.

- PROVA EMPRESTADA. O Auto de Infração Estadual, de per si, quando não elucidativo da natureza da receita porventura omitida, caracteriza-se insuficiente a embasar exigência a tal título no âmbito do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GULP LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR E NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA
23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 96.976

Acórdão nº 103--10.556

Recorrente: GULP LTDA

R E L A T Ó R I O

GULP LTDA., com sede na Rua Fernandes Tourinho nº 138, no município de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 18.210.658/0001-93, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular de fls. 2 a matéria tributável corresponde à omissão de receita operacional na escrituração de mercadorias saídas, conforme Quadro Demonstrativo, fornecido pela RENASCE - Rede Nacional de Shopping Center Ltda. e, a determinada através de levantamento quantitativo conforme Auto de Infração do Fisco Estadual, relativo aos exercícios de 1984 e 1985, com base nos arts. 179, 181 e 183, I, do RIR/80, combinados com os artigos 157, § 1º, 158, 179, 387, II, 676, III e 678, também do RIR/80.

Tempestivamente impugnando às fls. 85/92 o sujeito passivo, em resumo, alega o que segue:

- que a postulação fazendária está embasada com documentação de terceiros que não passam de indícios;

- que o quadro de vendas apresentado pela administradora do Shopping não serve para embasar ação fiscal, porque os valores mensais nele apontados não representam realidade alguma;

- que o Demonstrativo de Receitas e Encargos fornecido pela Administradora, não guarda qualquer sintonia de documento hábil porque as "vendas" que se dizem "totais" na realidade não os são, pois aqueles valores são, verdadeiramente, as chamadas "Perspectivas de Vendas";



Acórdão nº 103-10.556

- que os aluguéis devidos pela Impugnante sempre situaram-se nos valores mínimos exigidos na alínea "b" da cláusula 3ª do Contrato de Locação e do Aditamento Contratual, tornando secundária a informação do Volume de Vendas observado;

- no tocante à parcela da exigência embasada na prova emprestada do Fisco Estadual, argui a prescrição quinqüenal relativamente ao período de janeiro de 1983 a 21.04.83 e, caso não admitida, invoca a improcedência por não ter promovido quaisquer saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

A decisão monocrática de fls. 173/177 julgou procedente a ação fiscal com a seguinte Ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELO FISCO ESTADUAL.

Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre a respectiva parcela.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.

Tributam-se como omissões de receitas os valores correspondentes às vendas realizadas e não contabilizadas."

No apelo de fls. 180/187 a Recorrente reiterou as razões apresentadas na fase impugnativa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.556

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No que respeita a aventada omissão de receita originada da informação sobre volume de vendas fornecida por RENASCE - Rede Nacional de Shopping Center Ltda, correspondente aos exercícios de 1984 e 1985, cabe reconhecer-se constituir prova insuficiente e não condizente a suportar a exação pretendida pelo Fisco como se demonstrará. O Fisco consolidou às fls. 5 e 6 mediante demonstrativo mensal as receitas da Recorrente, que correspondem à coluna "Perspectiva de Venda" do mapa "Movimento Analítico de Vendas" constante dos autos às fls. 113/136, dessa forma, ignorando os valores registrados em outras duas colunas do referido Movimento, quais sejam, "Devolução/Cadastro Negativo" e "Venda Bruta Efetivada" e, assim pretendendo, que constatação dessa natureza, possa ter como consequência a imposição fiscal por omissão de receita, em detrimento da regular escrituração do Livro Registro de Saídas, conforme se verifica dos documentos de fls. 138/157. Ainda, cabe assinalar, o caráter perfunctório de que se reveste o procedimento fiscal, uma vez que se observa durante diversos meses que os montantes das vendas constante dos registros fiscais revelam-se superiores aos adotados pelo Fisco na forma questionada, merecendo ser desconstituído o lançamento por não conter a certeza necessária à imposição tributária.

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao Fisco em relação à imposição embasada em prova emprestada do Fisco Estadual, uma vez que, dos autos, não consta conforme asseverado na peça vestibular quaisquer levantamento quantitativos denunciadores de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, utilizando-se a autoridade lançadora federal exclusivamente do Auto de Infração Estadual que meramente menciona omissão de vendas sem, contudo, demonstrá-la de forma eficaz e irrefutável e, ainda, não observou-se nenhuma providência da autoridade lançadora federal em perquirir da origem da aventada receita omitida,

Acórdão nº 103-10.556

resultando, em tais circunstâncias, improcedente a exação fi
como se apresenta.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR